**HABEAS CORPUS Nº 570.014 - PA (2020/0077928-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| IMPETRANTE | : | VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES |
| ADVOGADO | : | VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES - PA029234 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |
| PACIENTE | : | WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Da leitura dos autos, consta que o paciente está preso preventivamente e foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c 29 do CP. Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem para que seja revogada a prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa e do risco de contaminação do acusado pelo vírus Covid-19. O pedido liminar foi indeferido pela relatora.

A impetrante requer, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa e em razão da pandemia de coronavírus, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 03FBBD69-1F5C-4E5F-BB22-95D43EF9228F

> ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 03FBBD69-1F5C-4E5F-BB22-95D43EF9228F**